

ATA DE REUNIÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 040/201
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2011
JULGAMENTO DE RECURSO – FASE DAS PROPOSTAS

Às quatorze horas do dia dezoito de outubro de dois mil e onze, a Comissão de Licitações da CMTU-LD se reuniram para julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes: ODAIR FERREIRA, LUIZ MENDES DA SILVA TÁXI, PAULO CESAR BOLOGNESE, MARCOS PEREIRA, M M DE OLIVEIRA – SERVIÇOS DE TAXI, PATRICIA DOS SANTOS MOREIRA PEREIRA – SERVIÇOS DE TÁXI, contra decisão da Comissão que julgou pela desclassificação das propostas das recorrente, no certame licitatório em epígrafe, exarados na ata da reunião pertinente, realizada no dia 03 de outubro de 2.011, a qual foi dado ciência a todas as licitantes e publicado no Diário Oficial do Município de Londrina, na edição nº 1677, do dia 06.10.2011.

DOS ARGUMENTOS

As Licitante, supra citadas, inconformadas com a decisão da Comissão de Licitações da CMTU-LD que julgou pela desclassificação das propostas das recorrentes em razão da **FALTA DE ASSINATURA – PROCURADOR NÃO LIGITIMADO**, do referido certame licitatório as recorrentes ODAIR FERREIRA, LUIZ MENDES DA SILVA TÁXI, PAULO CESAR BOLOGNESE, MARCOS PEREIRA, M M DE OLIVEIRA – SERVIÇOS DE TAXI, PATRICIA DOS SANTOS MOREIRA PEREIRA – SERVIÇOS DE TÁXI, interpuseram recursos administrativos, alegando que:

“ Conforme se pode verificar nos documentos constantes desde a fase de habilitação, o procurador subscrito já estava identificado, portanto, devidamente legitimado para apresentação da proposta. Por óbvio, uma vez legitimado e identificado em fase anterior, não há necessidade de que, em todo ato, sendo única pessoa, ela tenha que se legitimar novamente”.

As recorrentes M. M. DE OLIVEIRA – SERVIÇOS DE TÁXI e LUIZ MENDES DA SILVA TÁXI, interpuseram recursos alegando que:



“... falta de assinatura não corresponde com a realidade documental. A proposta estava devidamente assinada pelo procurador, que anteriormente já havia se identificado quando da aprovação dos documentos na fase de habilitação”.

Pleiteando, ao final, a reconsideração da decisão de desclassificação das propostas apresentadas, declarando-as vencedoras no termos editalícios do certame.

NOSSAS CONSIDERAÇÕES

Os recursos foram recebidos como tempestivos. Quanto aos argumentos apresentados pelas empresas recorrentes, esta comissão entende que o objeto primordial de qualquer licitação é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, portanto, em qualquer outra modalidade licitatória, deverá ser buscada a proposta que traga a maior vantagem ao Poder Público, porém sempre a luz dos ditames legais. Cabe salientar que as recorrentes delegaram poderes, a uma única pessoa, por meio de Procuração Particular, ao Sr. Allan Rogério de Oliveira Mota, demonstrando a priori um Conflito de Interesses, considerando que os licitantes representados são concorrentes ao objeto licitado.

Os recorrentes ODAIR FERREIRA, PAULO CESAR BOLOGNESE, MARCOS PEREIRA, e PATRICIA DOS SANTOS MOREIRA PEREIRA – SERVIÇOS DE TÁXI, anexaram suas procurações junto aos envelopes de nº 01 – das documentações, sendo que não havia a exigência de assinatura naquela fase, portanto as procurações não foram consideradas pela Comissão de Licitação naquela fase, porém em data posterior, quando houve a abertura dos envelopes de nº 02 – das propostas, devido ao grande número de licitantes e documentações a serem conferidas e vistas, a Comissão de Licitação ao analisar as propostas dos recorrentes, identificou que as assinaturas foram realizadas por meio de procurador, porém não constava procurações anexas às propostas, e não havendo manifestação por parte dos licitantes a Comissão de Licitação decidiu pela desclassificação das propostas, não houve manifestação expressa durante a sessão pelo procurador indicando a presença do documento para cada licitante, dessa forma a Comissão de Licitação foi induzida ao erro, deixou de consultar as procurações anexas ao envelope da fase anterior.

Os recorrentes LUIZ MENDES DA SILVA TÁXI e M M DE OLIVEIRA – SERVIÇOS DE TAXI, após iniciada a 1ª sessão da fase de habilitação, protocolaram solicitações de inclusão de procurações em nome do outorgado, também o Sr. Allan Rogério de Oliveira Mora, porém no



Julgamento daquele recurso, a Comissão de Licitação entendeu que o pedido não merecia acolhimento, conforme veda o artigo 43, § 3º, que não permite a inserção de documentações posteriores. Porém, novamente após encerrada a 2ª sessão da fase das propostas, os licitantes recorreram alegando que as procurações já tinham sido inclusas no envelope de nº1, evidenciando contrariedade entre os recursos, pois a solicitação de inclusão da procuração não tinha sido provida pela Comissão de Licitação.

Em face do relatado, segue **JULGAMENTO E DECISÃO**:

Inicialmente cabe ressaltar que a Comissão de Licitações conduziu os trabalhos de análise e julgamento da documentação e propostas comerciais das proponentes em estrita consonância com os ditames editalícios. Todos os atos foram extremamente vinculados ao instrumento convocatório e mais que do Processo consta. A Comissão de Licitações, submetendo-se ao art. 43, § 3º, procedeu profunda análise nas documentações apresentadas pelas recorrentes na fase de habilitação.

“ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

... § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

A Comissão considerou procedente as afirmações das recorrentes: ODAIR FERREIRA, PAULO CESAR BOLOGNESE, MARCOS PEREIRA, e PATRICIA DOS SANTOS MOREIRA PEREIRA – SERVIÇOS DE TÁXI, constatando que realmente foram anexadas procurações junto ao envelope nº 1 – com as documentações de habilitação, porém em nome de um mesmo outorgado, o que no entendimento da Comissão de Licitação configura CONFLITO DE INTERESSES, pois as recorrentes não atenderam ao exigido no edital da Concorrência Pública 004/2011CMTU no item 1.4, conforme segue:

“ 1.4. É vedada a qualquer pessoa física ou jurídica a representação de mais de um proponente no presente certame”.



Os solicitações dos recorrentes LUIZ MENDES DA SILVA TÁXI e M M DE OLIVEIRA – SERVIÇOS DE TAXI não expressaram a verdade pois as procurações não foram anexadas ao envelope de nº 1 – da documentação.

As empresas recorrentes em recursos anteriores já tinham solicitado a inclusão de procurações em nome do mesmo outorgado Sr. Allan Rogério de Oliveira Mota, sendo o pedido naquele momento não foi provido, a Comissão entende que o pedido não poderia ser acatado em razão da impossibilidade de inclusão de documentação após início da sessão.

A Comissão de Licitação entende que as procurações a que se referem os recorrentes não poderiam ser aceitas, pois outorgam poderes a uma mesma pessoa, em divergência ao Edital da Concorrência em seu item 1.4, citado anteriormente.

Após devido exame das argumentações produzidas pelas RECORRENTES, Odair Ferreira, Luiz Mendes da Silva TAXI, Paulo Cesar Bolognese, Marcos Pereira, M.M. de Oliveira – Serviços de Táxi e Patrícia dos Santos Moreira Perieira – Serviços de Táxi, e ante a todo exposto, entendeu não haver fundamentos naquelas argumentações e, conseqüentemente, **JULGOU IMPROCEDENTE** o Recursos Administrativo interpostos e, ainda, às vistas da decisão anteriormente proferida, registrada na ata da última reunião, ratifica aquela decisão. Nada mais havendo a relatar, esta sessão foi encerrada às 16h15min, cujo teor desta ata será enviado às partes interessadas, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Assim sendo, por inexistir, por parte desta Comissão Permanente de Licitação, quaisquer motivos ou circunstâncias aptas a alterar a decisão tomada em favor da inabilitação das licitantes-recorrentes, segue remessa da presente Ata para o Sr. Diretor Presidente desta CMTU-LD, na qualidade de Autoridade Superior, para avaliação e julgamento do caso vertente, para se entender cabível, **REVER** ou **RATIFICAR** a decisão proferida por esta Comissão. Nada mais havendo a relatar, encaminha a presente decisão ao Diretor Presidente para acolhimento ou reforma da decisão, § 4º, do Art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

Flávio Toshio Hatanaka
Presidente

Pollyanna Maria de Oliveira
Membro

Vanderson Luis de Moraes
Membro



DESPACHO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – FASE PROPOSTAS

Em análise aos autos do Processo Administrativo nº 040/2011-CMTU, Concorrência Pública nº 002/2011-CMTU, recursos administrativos apresentados pelas empresas ODAIR FERREIRA, LUIZ MENDES DA SILVA TÁXI, PAULO CESAR BOLOGNESE, MARCOS PEREIRA, M M DE OLIVEIRA – SERVIÇOS DE TAXI, PATRICIA DOS SANTOS MOREIRA PEREIRA – SERVIÇOS DE TÁXI, julgamento feito pelo Comissão de Licitações e seu parecer com vistos da Assessoria Jurídica, RATIFICO, a decisão da Comissão de Licitações que julgou improcedente o recurso Administrativo interposto.

Londrina, 20 de outubro de 2011.

André Oliveira de Nadai
DIRETOR PRESIDENTE

